Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 215/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1442/2018
PROTOCOLO	: 1887001
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: AQUINO FLORES SUPERMERCADO
VALOR	: R$ 111.433,52
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, *caput*, IX ambos da Lei Complementar 160/2012, ante a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

2. Cabe impugnar o valor divergente e determinar a devolução aos cofres públicos, posto que a inconformidade gerou dano, atraindo a aplicação do art. 42, caput e IX c/c art. 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3. A irregularidade na execução financeira realizada em desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com comprovado o dano ao erário, enseja a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável com fulcro no art. 42, caput, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e de 10% sobre a quantia impugnada, com base no art. 42, I e 45, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, II, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 13/2018, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Aquino Flores Supermercado**, ante a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, *caput*, IX ambos da Lei Complementar 160/2012; pela **impugnação do valor** de R$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco

centavos), com fundamento no art. 61, I, § 1º da LC 160/2012, responsabilizando o Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito à época, a restituir o valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos; pela **aplicação de multa** ao responsável pela execução da contratação, Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito à época, nos seguintes termos: **a) 80 (oitenta) UFERMS,** em razão da execução financeira estar em desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 42, *caput*, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **b) 10% (dez por cento) sobre a quantia impugnada**, com base no art. 42, I e 45, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, II, § 4º, do Regimento Interno desta Corte; e pela **fixação do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se da análise da Execução financeira pertinente ao Contrato Administrativo nº 13/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado, decorrente do Pregão Presencial nº 102/2017, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, no valor de R$ 111.433,52 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O procedimento de pregão presencial e a formalização do contrato foram declarados regulares por meio da Decisão Singular – 4853/2019 (peça 22).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 25), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, apontando inexatidão entre os estágios da despesa, sendo o valor empenhado divergente dos valores liquidados e pagos.

Após intimação do jurisdicionado sem a devida resposta (peça 31), o Ministério Público de Contas (peça 32), acompanhou o corpo técnico, opinando pela aplicação de multa.

É o relatório. Decido.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A questão posta em apreciação consiste nos achados pela unidade técnica em análise da execução financeira do contrato nº 13/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado.

Conforme relatório da Divisão especializada, a execução contratual foi demonstrada da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 111.433,52
Notas de Empenho	R$ 111.433,52
Notas de Anulação de Empenho	R$ 13.226,49
Saldo de Empenho	R$ 98.207,03
Ordens de Pagamento	R$ 115.499,59
Notas Fiscais	R$ 114.628,54

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2018, ocorreu em desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que há divergência entre os valores informados no Subanexo I e os documentos enviados pelo jurisdicionado.

Como bem destacou a Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, "*observa-se a inexatidão entre os estágios da despesa. O valor total do saldo dos empenhos foi de R$ 98.207,03. Já o valor total das notas fiscais é de R$ 114.628,54 e das ordens de pagamento é de R$ 115.499,59*" (fl. 871).

Constata-se que, parte da despesa pública não foi comprovada, pois entre o valor das notas ficais (R$ 114.628,54) e das ordens de pagamento (R$ 115.499,59), existe uma diferença de R$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos).

Assim, diante da inobservância dos requisitos legais exigidos, insta impugnar esse valor e determinar a devolução aos cofres públicos, posto que a inconformidade gerou dano, atraindo a aplicação do art. 42, *caput* e IX c/c art. 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em casos análogos, já decidiu essa Corte de Contas:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS A CADA PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da ausência de documentos obrigatórios, que compromete o equilíbrio dos estágios da despesa, observando-se pagamento sem comprovação fiscal e dano ao erário, o qual acarreta a impugnação do valor da despesa, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.
>
> 2. Aplica-se, também, a sanção de multa em razão da ausência da Nota Fiscal e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para que apresente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que, para cada pagamento, sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal. (TC/99/2018, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 31/08/2023)

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO VALOR CONTRATADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTAS –

> RECOMENDAÇÃO. 1. O não encaminhamento de documentos obrigatórios para a comprovação da execução financeira do contrato, sem êxito na obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, além de descumprir os mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringi o disposto no art. 113 da Lei 8.666/93 e nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64, o que enseja a declaração de irregularidade e a impugnação dos valores (art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012), por falta de comprovação da aplicação do montante, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido.
>
> 2. São aplicadas as sanções de multa ao ordenador de despesas correspondentes a 5% (cinco por cento) da quantia impugnada (art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018) e a 50 (cinquenta) UFERMS por não prestar contas da despesa realizada em sua administração (art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012), com a recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas. (TC/10339/2018, Rel. Cons. Waldir Neves, j. 08/12/2022)

Dessa forma, há que se declarar a irregularidade da execução financeira, com imposição de glosa de despesa não comprovada e de multas em razão de seu desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 bem como restar comprovado o dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o entendimento da equipe técnica e acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **voto** no sentido de:

I – **Declarar a irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 13/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado, ante a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, *caput*, IX ambos da Lei Complementar 160/2012;

II – **Impugnar** o valor de R$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), com fundamento no art. 61, I, § 1º da LC 160/2012, responsabilizando o Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, inscrito no CPF nº XXX.905.010-XX, Prefeito à época, a restituir o valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

III – **Aplicar multa** ao responsável pela execução da contratação, Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, inscrito no CPF nº XXX.905.010-XX, Prefeito à época, nos seguintes termos:

a) **80 (oitenta) UFERMS,** em razão da execução financeira estar em desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 42, *caput*, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10% (dez por cento)** sobre a quantia impugnada, com base no art. 42, I e 45, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, II, § 4º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Fixar o PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato, com impugnação de valores e aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

CESB/MSS